



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 246, DE 2011** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Acrescenta dispositivo ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao artigo 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 312 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 312. ....

Parágrafo único. O mandado de prisão será instruído obrigatoriamente com cópia integral da decisão que decretou a prisão, ao recebê-lo o preso passará recibo no próprio mandado, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber ou não quiser assinar (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os mandados de prisão expedidos não ostentam qualquer informação sobre os motivos ou mesmo sobre os fatos que ensejaram a grave medida. Muitas pessoas, na maioria das vezes os mais humildes, ficam detidos sem o conhecimento certo das razões que os levaram ao cárcere.

Por outro lado, os familiares enfrentam enormes obstáculos para identificar com exatidão os motivos da prisão e tomarem as medidas cabíveis.

Sabe-se que nos dias atuais a ampla maioria dos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais, além dos Tribunais Superiores possuem o plantão judicial. Muitas vezes, a pretensão de levar ao conhecimento do judiciário a legalidade de uma prisão resta barrada pela falta dos motivos externados no decreto de prisão.

Ao se instruir obrigatoriamente o decreto de prisão com a cópia da decisão que a decretou permitirá a implementação de celeridade no acesso ao judiciário.

A disposição a respeito do recibo do preso ao receber o mandado de prisão e cópia da respectiva decisão, permitirá dar maior transparência com a comprovação inequívoca do recebimento de tais documentos.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO III  
DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)\*](#)

I - punidos com reclusão; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)\*](#)

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)\*](#)

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)\*](#)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)\*](#)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**